



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.721982/2013-08  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-003.557 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Delegacia de Julgamento (DRJ) para a conferência das alegações de erros de cálculo apontados pelo Recorrente, o qual deverá ser cientificado dos resultados da conferência, para, no prazo de 30 dias, assim o querendo, se manifestar, retornando-se, na sequência, o processo a este CARF.

Hélcio Lafeta Reis – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

## **Relatório**

O presente procedimento administrativa fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 348 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/PR de fls. 311, que deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade de fls. 295, apresentada em face do Despacho Decisório de fls. 239.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do deferimento parcial do crédito informado na Declaração de Compensação (Dcomp) de

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.557 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10073.721982/2013-08

n.º 22203.47519.090210.1.7.54-7087, por meio da qual a interessada, para compensar débitos próprios, utilizou créditos de pagamentos indevidos ou a maior de PIS, no montante de R\$ 15.233.456,99, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado no âmbito do processo judicial n.º 2005.51.01.027460-8, que se encontra vinculado ao processo de habilitação do crédito de n.º 10073.001239/2009-43.

Segundo o Despacho Decisório, o montante pedido decorre da apuração da nova base de cálculo do PIS dos períodos de apuração de janeiro de 2001 a outubro de 2002 da empresa de CNPJ n.º 67.405.936/0001-73 (Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda) e da incorporada de CNPJ n.º 02.130.344/0001-40 (Peugeot-Citroen do Brasil S/A).

A autoridade fiscal relata que na certidão emitida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região consta que foi proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária válida a sustentar a cobrança do PIS e da Cofins sobre a base de cálculo ampliada pela Lei n.º 9.718/98, bem como para declarar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente.

Informa que, em função disso, o processo de habilitação do crédito foi encaminhado à Seção de Fiscalização para apuração do direito creditório a ser deferido à interessada. Diz que a fiscalização fez a apuração contábil do faturamento mensal com base nos balancetes e fichas do razão apresentadas, chegando ao valor PIS devido, que foi confrontado com os pagamentos efetuados, calculando-se, assim, o direito creditório mensal da manifestante, demonstrado em planilhas anexas.

Tal parecer retornou à SAORT/DRF/Volta Redonda, que elaborou o Despacho Decisório de n.º 204/2013 (fls. 239/247), ora em análise. Explica que "na análise realizada, considerando o método da imputação de pagamentos não utilizado pela fiscalização e os ajustes em alguns pagamentos, conforme explicitado nas planilhas em anexo, obtém-se o crédito consolidado, em favor da interessada, de R\$ 6.110.990,44, em valores originários, resultante da soma do valor consolidado de R\$ 561.442,44, referente aos pagamentos feitos pelo CNPJ 67.405.936/0001-73, e do valor consolidado de R\$ 5.549.548,00, referente aos pagamentos feitos pelo CNPJ 02.130.344/0001-40".

Em conclusão, foi reconhecido o crédito de R\$ 6.110.990,44, em valores originários, conforme planilhas em anexo, homologando-se a Dcomp n.º 22203.47519.090210.1.7.54-7087, até o limite do direito creditório reconhecido.

Cientificada em 08/01/2014, a contribuinte apresentou, em 07/02/2014, manifestação de inconformidade, alegando, de início, que as planilhas apresentadas nos autos do processo apresentam inconsistências na apuração do direito creditório.

Explica que a fiscalização identificou que, para algumas competências, teria havido pagamento a menor que o devido, tendo em vista o que consta expresso nos itens 1 e 2 do campo "observações" das planilhas integrantes do Despacho Decisório.

Aduz que a fiscalização optou por fazer uma espécie de compensação de ofício entre os valores de uma e outra competência, o que se mostra equivocado e incorreto.

Alega que na eventualidade de existência de valores pagos a menor em determinada competência, a conduta correta da fiscalização deveria ser simplesmente a de não reconhecer nenhum direito creditório. Argumenta que não pode o Fisco utilizar créditos de outra competência para abater o montante devido em meses posteriores.

Ressalta que a Fazenda, nas competências em que houve pagamento a menor, deveria realizar o lançamento de ofício, no prazo legal de 5 anos.

Reclama que o Despacho Decisório não apresenta outro fundamento que permita entender a razão de não terem sido considerados, na totalização do crédito compensável ("Crédito apurado", última coluna da planilha do Anexo), os montantes reconhecidos em valores negativos como "Diferença apurada".

Aduz que, inexplicavelmente, para o CNPJ n.º 02.130.344/0001-40, no ano de 2001, os valores negativos apontados para os meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro, na coluna "Diferença apurada", foram integralmente desconsiderados.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.557 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10073.721982/2013-08

Pleiteia a revisão do cálculo apresentado, a fim de que sejam integralmente considerados na composição do direito creditório os valores negativos expressos na coluna “Diferença apurada”.

Assevera, por fim, que a fiscalização deixou de aplicar os índices da taxa Selic para a atualização do direito creditório, como expressamente determinado na sentença transitada em julgado.

Requer a procedência da manifestação de inconformidade.

É o relatório.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. LANÇAMENTO. TRIBUTOS DEVIDOS.

Verificada a falta de recolhimento dos tributos devidos pelo sujeito passivo, o crédito tributário apurado com base na contabilidade do sujeito passivo deve ser constituído por meio de lançamento de ofício.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Em Recurso o contribuinte argumentou pela ocorrência de erro no cálculo dos créditos apresentado na decisão de primeira instância e pleiteou pela aplicação da taxa de juros Selic.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

É o relatório.

### **Voto.**

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, o direito tributário, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria desta 3.ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Conforme registrado ao final da decisão de primeira instância, quase que a totalidade das glosas foi revertida na decisão recorrida:

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.557 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10073.721982/2013-08

CNPJ: 02.130.344/0001-40	
Ano	Crédito apurado
2001	2.387.785,54
2002	3.787.734,64
<b>Total</b>	<b>6.175.520,18</b>
CNPJ: 67.405.936/0001-73	
Ano	Crédito apurado
2001	535.006,63
2002	27.182,62
<b>Total</b>	<b>562.189,25</b>
<b>Total Geral</b>	<b>6.737.709,43</b>
<b>Valor já deferido pela DRF</b>	<b>6.110.990,44</b>
<b>Valor a ser reconhecido neste julgamento</b>	<b>626.718,99</b>

Em Recurso Voluntário o contribuinte apontou que houve um erro no cálculo do crédito reconhecido na decisão de primeira instância, conforme trechos selecionados e expostos a seguir:

**“III- DA INCORREÇÃO NA APURAÇÃO DOS VALORES A SEREM RECONHECIDOS EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Conforme foi reconhecido pelo Relator na Manifestação de Inconformidade, os valores inicialmente abatidos de forma errada somariam (*sic*) R\$ 626.718,99, porém, da soma dos valores, chega-se a monta de 665.224,89 (seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), vide abaixo os valores destacados em amarelo, retirados do próprio voto:

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.557 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10073.721982/2013-08

PA	CNPJ 67.405.936/0001-73		CNPJ 02.130.344/0001-40	
	Diferença apurada (R\$)	Crédito apurado (R\$)	Diferença apurada (R\$)	Crédito apurado (R\$)
jan/01	-5.750,66	5.750,66	0,00	0,00
fev/01	-116.243,74	116.243,74	0,00	0,00
mar/01	-180.627,37	180.627,37	0,00	0,00
abr/01	-8.022,64	8.022,64	0,00	0,00
mai/01	-76.807,83	76.807,83	-202.288,43	202.288,43
jun/01	-39.778,39	39.778,39	-9.726,74	9.726,74
jul/01	-38.771,58	38.771,58	-4.802,67	4.802,67
ago/01	-42.227,09	42.227,09	-9.282,16	9.282,16
set/01	-18.891,11	18.891,11	-45.776,25	45.776,25
out/01	-7.861,99	7.861,99	23.815,16	0,00
nov/01	-24,23	24,23	-70.372,08	70.372,08
dez/01	798,04	0,00	-2.045.537,21	2.045.537,21
<b>Total</b>	<b>-534.208,59</b>	<b>535.006,63</b>	<b>-2.363.970,38</b>	<b>2.387.785,54</b>

PA	CNPJ 67.405.936/0001-73		CNPJ 02.130.344/0001-40	
	Diferença apurada (R\$)	Crédito apurado (R\$)	Diferença apurada (R\$)	Crédito apurado (R\$)
jan/02	-16.676,39	16.676,39	-9.076,21	9.076,21
fev/02	-43,99	43,99	640.545,78	0,00
mar/02	-37,65	37,65	-612.009,61	612.009,61
abr/02	-4.971,60	4.971,60	-116.901,17	116.901,17
mai/02	-167,44	167,44	-112.371,44	112.371,44
jun/02	-35,96	35,96	-866.695,27	866.695,27
jul/02	-80,05	80,05	-89.634,92	89.634,92
ago/02	-200,30	200,30	-245.869,53	245.869,53
set/02	65,91	0,00	-354.782,51	354.782,51
out/02	-4.969,24	4.969,24	-1.380.393,98	1.380.393,98
nov/02	0,00	0,00	0,00	0,00
dez/02	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>-27.116,71</b>	<b>27.182,62</b>	<b>-3.147.188,86</b>	<b>3.787.734,64</b>

A soma dos valores abatidos totalizam 665.224,89 (seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Ademais, antes da apuração de eventual diferença a pagar após todas as compensações, deve-se atualizar o montante ora reconhecido que poderá fadar eventual valor que ainda permaneça em aberto.”

Diante dos apontamentos reproduzidos acima é necessário que os valores grifados em amarelo sejam conferidos novamente, para que fique claro se foram realmente somados aos créditos reconhecidos ou não.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.557 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10073.721982/2013-08

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Delegacia de Julgamento (DRJ) para a conferência das alegações de erros de cálculo apontados pelo Recorrente, o qual deverá ser cientificado dos resultados da conferência, para, no prazo de 30 dias, assim o querendo, se manifestar, retornando-se, na sequência, o processo a este CARF.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.